



**ATA DA 1784ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
17 DE MARÇO DE 2010.**

1           Aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental,  
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando  
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio  
5 Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
6 Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio  
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede  
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e  
9 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta  
10 Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,  
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão  
12 anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: “Ofício  
13 nº 060-DRE-KKS da Câmara Municipal de Campina Grande, datado de 25 de fevereiro  
14 de 2010. Senhor Presidente, Dirigimo-nos a V. Exa., a fim de comunicar-lhe que esta  
15 Câmara, atendendo ao Requerimento nº 088/2010, de autoria do Vereador Antônio  
16 Pereira Barbosa, subscrito pelos Edis Perón Japiassú e Antônio Alves Pimentel Filho,  
17 aprovado por unanimidade, fez constar na Ata de nossos trabalhos legislativos Voto de  
18 Congratulações ao TCE e à UEPB pela parceria em prol do projeto de qualificação do  
19 servidor público paraibano. Justificativa: Pela valorização do maior patrimônio das  
20 repartições públicas do nosso Estado, o servidor público, que tem a responsabilidade de  
21 manter em pleno funcionamento todo complexo administrativo, vimos congratular a  
22 brilhante iniciativa do TCE e da UEPB pela concretização de tão necessário e importante  
23 projeto de educação, sobretudo, instrumento de cidadania para a sociedade paraibana.

1 Esse convênio de mútua cooperação entre esses órgãos possibilitará a formação de  
2 profissionais e de recursos humanos qualificados na área de gestão pública, valorizando  
3 o nosso servidor e melhor atendendo a população. Cordialmente, Nelson Gomes Filho –  
4 Presidente; Inácio Falcão – 1º Secretário”. **“Comunicações, Indicações e**  
5 **Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2276/07**  
6 **(adiado para a sessão do dia 31/03/2010, com o interessado e seu representante legal,**  
7 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao**  
8 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2117/08 (retirado de pauta) –**  
9 **Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-4601/09 e TC-1597/08**  
10 **(retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Em seguida, o  
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
12 Presidente, gostaria de destacar uma notícia publicada, ontem (dia 16/03/2010), no site  
13 do Governo Federal, mais precisamente no Ministério da Educação, hoje realçada no  
14 Portal da WSCOM, no qual o Governo Federal informa que de 2000 a 2008 os  
15 investimentos por aluno em educação básica passou de R\$ 808,00 para R\$ 2.632,00.  
16 Estou verificando naquele site que existe uma série de dados e indicadores que vem de  
17 encontro a um pensamento que tenho defendido nesta casa, para que trabalhemos com  
18 indicadores. Sobre esse aspecto particular de custo em educação, um dos indicadores  
19 que venho propondo a esta casa é exatamente o do gasto *per capita* por aluno nos  
20 municípios. Passo às mãos de Vossa Excelência, para submeter à análise do órgão  
21 técnico desta Corte a consolidação de 22 municípios dos quais fui Relator, nos exercícios  
22 de 2004, 2005 e 2006, informando que, neste triênio, o gasto por aluno chegou à média  
23 de R\$ 1.698,00. Já quando se pega do exercício de 2008, por exemplo, especificamente  
24 do município de Aparecida, essa aplicação por aluno vai para R\$ 2.162,00, bem próximo  
25 da média nacional que foi de R\$ 2.632,00. Creio que esses números precisam ser  
26 aprofundados, do estudo feito por mim, juntamente com o pessoal do meu Gabinete e,  
27 aqui, registro a dedicação dos servidores Vanessa Lucena e Alberto Oliveira, que fizeram  
28 esse trabalho. Tenho essa série, desde 2003, de diversos municípios paraibanos. Creio  
29 que seria uma boa oportunidade de submeter esse estudo a um crivo mais técnico e,  
30 também, até analisar esses dados que estão colocados de forma oficial pelo Governo  
31 brasileiro, enfatizando que esse primeiro indicador de educação e de uma importância  
32 fundamental. Reiterando minha posição, não vejo como nós, ante a avalanche de  
33 informações que recebemos e ao crescente número de processos, não mudarmos os

1 paradigmas de fiscalização, porque, certamente, iremos ser tragados para uma  
2 armadilha, com o volume de processos. Os indicadores estão aí e o Governo Federal já  
3 usando e demonstrando. É um reclamo que tem o Tribunal para medir a eficiência, não  
4 só da legalidade do gasto público e esses números me deixam bastante satisfeito e  
5 espero que não tenha sido uma coincidência, mas estamos, nesse trabalho, no caminho  
6 certo. Valendo salientar, Senhor Presidente, que todos esses dados são retirados,  
7 automaticamente, do sistema, para todos os municípios. Então, esse estudo pode ser  
8 facilmente replicado para os 223 municípios da Paraíba”. Na fase de “Assuntos  
9 Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou  
10 à unanimidade -- a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2010** - que altera o artigo 4º  
11 da Resolução Normativa RN-TC-02/2005. No seguimento, Sua Excelência determinou a  
12 distribuição aos membros do Tribunal Pleno -- para apreciação e julgamento, na próxima  
13 sessão -- cópias da **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que estabelece normas**  
14 **para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta**  
15 **e Indireta estadual e municipal e dá outras providências**, bem como da **MINUTA DE**  
16 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** – que define metas para processos de Prestação de  
17 **Contas Anuais originários dos poderes municipais, estabelece os prazos máximos para**  
18 **disponibilização de decisões no sistema TRAMITA e dá outras providências**. Na  
19 oportunidade o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou que as minutas fossem  
20 enviadas de forma eletrônica, no que foi atendido pelo Presidente. Ainda nesta fase, Sua  
21 Excelência colocou em votação requerimento, que foi aprovado à unanimidade pelo  
22 Plenário, do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo no sentido de adiar, para gozo  
23 posterior, suas férias relativas ao 1º período de 2009, inicialmente agendada para o  
24 período de 22 de fevereiro a 23 de março do corrente ano. Iniciando a **PAUTA DE**  
25 **JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes da**  
26 **sessão anterior -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- “Contas Anuais de Mesas de**  
27 **Câmara de Vereadores”**, o **PROCESSO TC-3009/09 – Prestação de Contas da Mesa**  
28 **da Câmara Municipal de CABEDELO**, tendo como Presidente o Vereador **José Maria de**  
29 **Lucena Filho**, exercício de **2008**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho voto de  
30 **desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho**. Na oportunidade o  
31 Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela  
32 irregularidade das contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-**  
33 pela imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 33.185,84 -- sendo: R\$ 19.985,84

1 referentes às despesas por encargos e juros em decorrência do atraso no pagamento de  
2 diversas obrigações; R\$ 7.200,00 referentes ao pagamento a maior na locação de  
3 veículos e R\$ 6.000,00 por contratação de serviços de propaganda junto à firma MZ, sem  
4 respaldo contratual razoável -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
5 recolhimento voluntário ao erário municipal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao gestor  
6 no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o  
7 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor  
8 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio  
9 Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta  
10 do Relator, excluindo-se da imputação o valor referente aos juros e multas por atraso no  
11 pagamento de obrigações. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues  
12 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram pelo julgamento regular com ressalvas  
13 das contas, com aplicação da multa constante da proposta do Relator. Constatado o  
14 empate, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, reservou seu *voto de*  
15 *minerva* para a presente sessão. Após prestar esclarecimento acerca da matéria, o  
16 Presidente votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo  
17 Vereador José Maria de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2008; 2- pela aplicação  
18 de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60  
19 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
20 Financeira Municipal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de  
21 Cabedelo para que pautar seus atos de gestão ao estrito respeito das normas de  
22 regência, em especial a Lei 8.666/93. Rejeitada por maioria a proposta do Relator,  
23 decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pelo julgamento regular com ressalvas das  
24 contas em análise, com aplicação de multa pessoal ao Vereador José Maria de Lucena  
25 Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com recomendação, ficando a formalização do ato sob a  
26 responsabilidade do Conselheiro José Marques Mariz. **“Recursos” – PROCESSO TC-**  
27 **3685/03 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
28 **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Sousa**, contra decisões  
29 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-147/2007 e no Acórdão APL-TC-514/2007.**  
30 **RELATOR:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro  
31 **Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
32 **RELATOR:** votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito dar-lhe  
33 provimento parcial, para alterar o item I do Acórdão APL TC 514/2007, que imputou

1 débito referente à presença de saldo a descoberto, inicialmente no valor de R\$  
2 457.626,84, reduzindo para R\$ 393.400,19, mantendo-se os demais termos dos  
3 Pareceres e Acórdão guerreados. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do  
4 processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz e Fernando  
5 Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a  
6 palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que prestou esclarecimentos acerca  
7 das suas dúvidas em relação ao processo. No seguimento o Presidente passou a fase de  
8 votação, onde todos os membros do Tribunal Pleno acompanharam o voto do Relator,  
9 que foi aprovado por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
10 Arnóbio Alves Viana. **“Processos agendados para esta sessão”: ADMINISTRAÇÃO**  
11 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-1979/07 – Prestação de**  
12 **Contas do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio**  
13 **Rodrigues de Lima, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na  
14 oportunidade, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte,  
15 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em virtude do seu impedimento. Sustentação oral  
16 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
17 **MPJTCE:** ratificou o parecer nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário  
18 à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de  
19 Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2-  
20 pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal  
21 pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício  
22 financeiro de 2006; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia  
23 Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$  
24 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei  
25 Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com  
26 redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 4- pela assinatura do prazo de  
27 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada  
28 ao erário estadual em favor do do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
29 Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe  
30 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção  
31 do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da  
32 Constituição Estadual; 5- pela imputação ao Senhor José de Arimatéia Anastácio  
33 Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$

1 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis; 6- pela imputação solidariamente  
2 ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de  
3 Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CINEAM, durante  
4 o exercício ora em análise, débito no valor de R\$ 163.517,30, por desconto incidente  
5 sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação  
6 da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R\$  
7 23.449,50); pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na  
8 relação de servidores ligados a ela, fornecido pela Edilidade (R\$ 8.512,00); diferença  
9 entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e  
10 CODECAP, para pagamento de pessoal, e o valor pago pela CENIAM a título de folha de  
11 pagamento (R\$ 131.555,80); 7- pela assinatura aos senhores supracitados o prazo de 60  
12 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima  
13 mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de  
14 cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia  
15 após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município,  
16 servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela  
17 autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º  
18 da Constituição Estadual; 8- pela determinação de que se Represente à Receita Federal  
19 a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário  
20 nacional; 9- pela declaração da improcedente a denúncia referente à irregularidade na  
21 locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de  
22 diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite. 10- pela recomendação à atual  
23 Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que  
24 comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de  
25 merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde,  
26 assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do  
27 equilíbrio entre as receitas e despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,  
28 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
29 Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou Inversão de  
30 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2813/09 – Prestação de**  
31 **Contas dos ex-Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos do Estado –**  
32 **CAGEPA, Srs. Ricardo Cabral Leal** (período de 01/01 a 20/07) e **Franklin de Araújo**  
33 **Neto** (período de 21/07 a 31/12), relativa ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro

1 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Irio Dantas da Nóbrega. **MPJTCE:**  
2 ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo  
3 julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-Diretores Presidentes  
4 da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, Srs. Ricardo Cabral Leal  
5 (período de 01/01 a 20/07) e Franklin de Araújo Neto (período de 21/07 a 31/12), relativa  
6 ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação  
7 de multa individual e pessoal aos Srs. Ricardo Cabral Leal e Franklin de Araújo Neto, no  
8 valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60  
9 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em  
10 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros  
11 Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto  
12 Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou  
13 com o Relator, excluindo a multa aplicada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,  
14 pela regularidade com ressalvas das contas e por maioria quanto à aplicação da multa.  
15 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
16 **2080/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO,**  
17 **Sr. José Edson da Costa Silva, exercício de 2007.** Relator: Auditor Marcos Antônio da  
18 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
19 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da  
21 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Edson da Costa Silva, referente ao  
22 exercício de 2007, neste considerando que o Gestor retroindicado atendeu parcialmente  
23 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela determinação ao Prefeito  
24 Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor José Edson da Costa Silva, a restituição aos  
25 cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$  
26 12.302,15, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do  
27 FUNDEB; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José Edson da Costa Silva, no  
28 valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições  
29 constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da  
30 Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que  
31 estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem  
32 como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a  
33 hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria

1 39/2006; 4- pela aplicação, ao Sr. José Edson da Costa Silva, de multa pessoal no  
2 montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo envio da LDO fora do prazo  
3 legal, com fulcro no art. 32 da Resolução Normativa RN-TC-07/04; 5- pela assinatura do  
4 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes  
5 referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a  
6 interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na  
7 inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do  
8 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao  
9 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- pela representação  
10 à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições  
11 previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- pela representação ao  
12 Tribunal de Contas da União, acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria nos  
13 Convênios nº 1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA realizados entre o Município de  
14 Lagoa de Dentro e o Governo Federal; 8- pela recomendação à Administração Municipal  
15 de Lagoa de Dentro, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos  
16 presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de  
17 Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de  
18 organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes,  
19 com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas;. Aprovada  
20 por unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de**  
21 **Vereadores”**: **PROCESSO TC-2452/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara  
22 **Municipal de SANTA CRUZ**, tendo como Presidente o Vereador **Milton Sarmiento de**  
23 **Andrade**, exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
25 representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas.  
26 **RELATOR**: 1- pela regularidade das contas em referência, com as recomendações  
27 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições  
28 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do  
29 Relator. **PROCESSO TC-2688/09 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal  
30 **de SANTA CRUZ**, tendo como Presidente o Vereador **Milton Sarmiento de Andrade**,  
31 **exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de  
32 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:  
33 opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR**: 1- pela regularidade das

1 contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração  
2 de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
3 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3432/09 – Prestação de**  
4 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente a Vereadora**  
5 **Juciana Carla Brasileiro Palitot Remigio, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro  
6 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
7 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos  
8 autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da  
9 Câmara de Vereadores do município de Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2008,  
10 sob a presidência da Sra. Juciana Carla Brasileiro Palitot Remigio, com a ressalva do  
11 parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal; 2- pela declaração de  
12 atendimento integral às disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000,  
13 recomendando à atual gestão da Câmara de Vereadores de Piancó no sentido de evitar  
14 toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão, em especial  
15 para rescindir o contrato com a empresa de segurança privada, caso a mesma ainda  
16 permaneça em situação irregular perante o órgão federal de controle dessa atividade.  
17 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2697/09 – Prestação de**  
18 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o**  
19 **Vereador Luis Carlos Francisco dos Santos, exercício de 2008.** Relator: Auditor  
20 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.  
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas em referência, com as  
22 recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela declaração de atendimento  
23 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por  
24 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
25 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-2118/08 – Prestação de Contas da Mesa da**  
26 **Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Gilvandro Inácio**  
27 **dos Anjos, exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação  
28 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
29 **MPJTCE:** ratificou o parecer nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) pelo julgamento  
30 irregular da prestação de contas do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da  
31 Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2007; 2) pela declaração  
32 de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela  
33 aplicação ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara

1 Municipal de Santa Rita, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de  
2 gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LOTCE; 4) pela imputação ao Sr. Gilvandro  
3 Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita,  
4 exercício 2007, débito de R\$ 573.824,70, sendo: R\$ 380.322,70, referentes a despesas  
5 não comprovadas; R\$ 64.400,00 relativos a despesas insuficientemente comprovadas  
6 com locação de veículos; R\$ 70.996,00 de despesas superfaturadas com gravações de  
7 sessões legislativas e materiais de expediente (envelopes, papéis timbrados e capas); R\$  
8 23.830,00 relativos a aquisições excessivas de materiais de limpeza a firmas inidôneas,  
9 sem comprovação de recebimento e uso dos materiais; R\$ 21.356,00 referentes a  
10 aquisições de bens não localizados na Câmara; R\$ 7.500,00 com serviços de consultoria  
11 não comprovados e R\$ 5.420,00 de despesas insuficientemente comprovadas com  
12 manutenção de computadores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
13 recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até  
14 o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5)  
15 pela comunicação à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não  
16 recolhidas, para as providências a seu cargo; 6) pela remessa de cópia dos autos ao  
17 Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal  
18 aplicável. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2450/08 –**  
19 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BANANEIRAS**, tendo como  
20 **Presidente o Vereador Edgard Santa Cruz Neto**, exercício de **2007**. Relator: Auditor  
21 **Marcos Antônio da Costa**. **MPJTCE**: ratificou o parecer nos autos. **PROPOSTA DO**  
22 **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular da referida prestação de contas, com a ressalva  
23 do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **2-** pela declaração  
24 de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
25 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3210/09 – Prestação**  
26 **de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA DA RAIZ**, tendo como Presidente o  
27 **Vereador Antônio Marculino da Silva**, exercício de **2008**. Relator: Auditor Marcos  
28 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
29 de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer constante dos autos.  
30 **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara  
31 de Vereadores de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do  
32 Senhor Antonio Marculino da Silva, nestas considerando o atendimento parcial às  
33 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela determinação ao ex-Chefe do

1 Poder Legislativo, Senhor Antonio Marculino da Silva a restituição aos cofres públicos  
2 municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de  
3 cobrança executiva, da importância de R\$ 89.446,90, sendo R\$ 85.045,17, referente a  
4 despesas não comprovadas e R\$ 4.401,73, referente a empréstimos consignados feitos a  
5 pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal; 3- pela aplicação  
6 de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de descumprimento à Lei de  
7 Licitações, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Resolução RN TC 05/2005,  
8 existência de despesas não comprovadas e empréstimos consignados feitos a pessoas  
9 não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no  
10 artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- pela concessão do  
11 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes  
12 referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de  
13 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da  
14 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos  
15 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança  
16 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
17 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- pela representação à Receita Federal do  
18 Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua  
19 competência, a fim de que 6- pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao  
20 Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de  
21 improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e  
22 fraude pelo Senhor Antônio Marculino da Silva; 7- pela recomendação à atual Presidência  
23 da Mesa da Câmara de Vereadores de Serra da Raiz, no sentido de que não mais repita  
24 as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação  
25 de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição  
26 Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei 8.429/92, bem  
27 como às normas emitidas por esta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, à  
28 unanimidade. “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-3974/08 –  
29 **Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de**  
30 **PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, exercício de 2007.**  
31 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro  
32 Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao  
33 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em

1 razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
2 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o  
3 processo. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular da presente prestação de contas de  
4 responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, na qualidade de gestor do  
5 Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, exercício de 2007; 2- pela  
6 aplicação da multa individual ao Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, no valor de R\$  
7 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal,  
8 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário  
9 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal –  
10 mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com  
11 código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança  
12 executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público,  
13 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3- pela  
14 determinação à Secretaria do Tribunal Pleno da anexação de cópia desta decisão ao  
15 Processo de Prestação Anual do exercício de 2007 do município de Princesa Isabel; 4-  
16 recomendar ao atual Presidente do Instituto para que proceda ao regular recolhimento  
17 dos valores retidos dos servidores diretamente vinculados à Autarquia, como também  
18 para cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº  
19 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie; 5- pela  
20 informação ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do  
21 Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Aprovado o voto do Relator, à  
22 unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
23 Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o  
24 **PROCESSO TC-2593/06 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de**  
25 **Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, exercício de 2005. Relator:**  
26 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
27 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer  
28 contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das referidas  
29 contas; 2- pela imputação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr.  
30 José Ivanilson Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 62.373,26, concernentes a  
31 despesas não comprovadas em favor da Fundação Médico Hospitalar da Comuna,  
32 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta-  
33 corrente específica do referido Fundo do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal,

1 Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
2 daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
3 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
4 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
5 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pela aplicação de  
6 multa pessoal ao ordenador de despesas do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no  
7 valor de R\$ 7.885,00, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei  
8 Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias  
9 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
10 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
11 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
12 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
13 período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do  
14 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
15 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
16 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias para que o  
17 gestor, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, envie a esta Corte de Contas todos os  
18 contratos de pessoal por tempo determinado celebrados, no exercício financeiro de 2005,  
19 pela Urbe, através do Fundo Municipal de Saúde, com vistas à apreciação da sua  
20 legalidade e registro; 5-pela recomendação no sentido de que a referida autoridade não  
21 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
22 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6-  
23 pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB,  
24 acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao  
25 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas ao pessoal  
26 vinculado ao Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro  
27 de 2005; 7- pela remessa de cópias da peça técnica, fls. 318/323, do parecer do  
28 Ministério Público Especial, fls. 332/335, bem como desta decisão à augusta Procuradoria  
29 Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros  
30 Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues  
31 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Relator. O  
32 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com Relator, porém, entendendo que o valor da  
33 multa seja de R\$ 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade e por maioria  
34 quanto ao valor da multa aplicada. **“Consultas”: PROCESSO TC-1532/10 – Consulta**

1 formulada pela Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de **PICUÍ, Sra.**  
2 **Gilma Vasconcelos da Silva Germano,** acerca da forma de contratação de  
3 profissionais para exercerem funções específicas nos Programas Sociais. Relator:  
4 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Após o relatório, na fase de esclarecimentos, o  
5 Relator decidiu, por sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, pela retirada do  
6 processo de pauta, para retorno ao Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
7 objetivando o reexame da matéria e emissão de parecer escrito nos autos. **“Recursos” –**  
8 **PROCESSO TC-1725/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município  
9 de **CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho,** contra decisões  
10 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-196/2005** e nos **Acórdãos APL-TC-626/2005 e**  
11 **APL-TC-368/2007,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2003.**  
12 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
13 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer  
14 emitido nos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no  
15 mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas; **2-** pela  
16 formalização de processo apartado, para exame das questões relativas à diferença de R\$  
17 17.128,12 e de R\$ 18.659,89 por entender que no âmbito do Recurso de Revisão  
18 descabe o acréscimo de imputações não decididas, em toda a sua plenitude, nas fases  
19 anteriores do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de  
20 impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. **PROCESSO TC-3064/06 – Recurso**  
21 **de Reconsideração** interposto pela procuradora da ex-gestora do **Instituto de**  
22 **Previdência do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Talita Aline**  
23 **Benjamim de Oliveira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-252/2009,**  
24 emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005.** Relator: Auditor Antônio  
25 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
26 e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer lançado nos autos.  
27 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- Em preliminar, tomar conhecimento do recurso de  
28 reconsideração interposto pela ex- Presidente do Instituto de Previdência do Município de  
29 Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2005, Sra Talita Aline Benjamim de Oliveira, pela  
30 sua tempestividade e legitimidade, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para  
31 considerar sanadas as seguintes irregularidades: (i) ao atraso na entrega da Prestação  
32 de Contas relativa ao exercício de 2005, deu entrada neste Tribunal em 03/05/06, fora do  
33 prazo legalmente estabelecido, devendo ser recolhida multa no valor de R\$ 200,00 por

1 mês ou fração de mês de atraso, conforme art. 4º da Resolução TC nº 07/97 (item 1); (ii)  
2 Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de  
3 contribuição, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98 (  
4 subitem 2.1); (iii) O Relatório de Encerramento Financeiro de 2005 (Relatório de  
5 atividades) não apresenta informações operacionais sobre a quantidade de inativos e  
6 pensionistas, descumprindo o art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97 (item 4); (iv) Falta de  
7 resposta aos ofícios da DIAFI, impossibilitando o cálculo da taxa de administração e  
8 descumprindo ao estabelecido no art. 42 da LOTCE. (item 5.1); (v) Não realização da  
9 avaliação atuarial de 2005, descumprindo a Lei 9.717/98 e Portaria 4.992/98 (subitem  
10 5.2); e mantendo-se as demais irregularidades e decisões constantes do Acórdão APL  
11 TC 252/2009, renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste  
12 ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de  
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
14 desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado  
15 da Paraíba; 2- pelo encaminhamento do processo à Corregedoria para acompanhamento  
16 das multas que ainda não foram recolhidas. Aprovada a proposta do Relator, à  
17 unanimidade. **PROCESSO TC-2215/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
18 **gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr.**  
19 **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**  
20 **APL-TC-774/2009**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006**.  
21 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
22 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer  
23 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo conhecimento do recurso de  
24 reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência de Remígio, Sr.  
25 Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, pela sua tempestividade e legitimidade e, quanto  
26 ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes  
27 irregularidades: I - retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto  
28 incidente sobre os serviços de terceiros; II - Divergência de informação entre o  
29 demonstrativo da dívida flutuante, o demonstrativo da receita e despesa  
30 extraorçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da  
31 receita extra-orçamentária (subitem 3.2); III - Taxa de administração acima do permitido,  
32 descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e  
33 pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2), mantendo-se as demais

1 irregularidades e decisões contidas no Acórdão APL TC 774/2009, com a renovação do  
2 prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento  
3 voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
4 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,  
5 conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 2- pelo  
6 encaminhamento do processo à Corregedoria para as providências tocante à multa  
7 aplicada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro  
8 Arnóbio Alves Viana solicitou autorização para retirar-se do Plenário, em virtude de  
9 compromisso inadiável, no que foi atendido pelo Presidente. Em seguida Sua Excelência,  
10 o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-5153/04 – Recurso de Revisão** interposto pelo  
11 **ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de PICUÍ,**  
12 **Sr. Hannieri da Silva Sousa,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**  
13 **1603/2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou  
15 o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso  
16 de revisão e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim desconstituir os termos  
17 dos Acórdãos AC1-TC-973/2007 e AC1-TC-1603/2007. Aprovada a proposta do Relator,  
18 à unanimidade. **“Pedidos de Parcelamento”:** **PROCESSO TC-0702/10 – Pedido de**  
19 **Parcelamento** de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de **BONITO DE SANTA FÉ,**  
20 **Sr. Sabino Dias de Almeida,** através do **Acórdão APL-TC-399/2006.** Relator:  
21 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
22 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da  
23 Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** votou pelo indeferimento do pedido de  
24 parcelamento, em razão da intempestividade do pedido. Aprovado o voto do Relator, à  
25 unanimidade. **“Denúncias”:** **PROCESSO TC-7721/09 – Denúncia** formulada contra a  
26 **Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino,** acerca de crime de  
27 **descumprimento da Constituição Federal, relativamente a repasse de duodécimo, no**  
28 **exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral  
29 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.  
30 **MPJTCE:** ratificou o parecer contido nos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pelo conhecimento e  
31 procedência parcial da denúncia, com as recomendações à gestora municipal, constantes  
32 da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de  
33 R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à Procuradoria Geral de  
3 Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; **4-** pela comunicação da  
4 decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **“Outros”:**  
5 **PROCESSO TC-2924/05 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-**  
6 **43/2007, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza.**  
7 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:  
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,  
9 oralmente, pela aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para cumprimento da  
10 decisão. **RELATOR:** **1-** pela declaração de não cumprimento da decisão contida na  
11 Resolução RPL-TC-43/2007, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela  
12 aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 3.320,00,  
13 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em  
14 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinatura  
15 do prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor municipal comprove o cumprimento  
16 daquela decisão, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. O  
17 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto do Relator, com exceção  
18 quanto ao valor da multa entendendo que deveria ser R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do  
19 Relator, à unanimidade e por maioria quanto ao valor da multa aplicada. **PROCESSO TC-**  
20 **1631/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-68/2009, por parte do**  
21 **Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, emitido quando do**  
22 **julgamento do Recurso de Revisão interposto contra decisão consubstanciada no**  
23 **Acórdão APL-TC-648/2007, que verificou o cumprimento de outras decisões, relativas às**  
24 **contas do exercício de 2002.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
25 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo  
26 para cumprimento da decisão. **RELATOR:** **1-** pela declaração de cumprimento da  
27 decisão, com relação ao mérito; **2-** pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte,  
28 para acompanhamento da execução da segunda multa aplicada ao gestor. Aprovado o  
29 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3238/02 – Verificação de**  
30 **Cumprimento da Resolução RPL-TC-34/2006, por parte da gestora do Instituto de**  
31 **Previdência de ALAGOA NOVA, Sra. Valkênia Herculano de Moraes.** Relator:  
32 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos da do  
33 pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** pela declaração de

1 cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-34/2006, remetendo-se,  
2 em seguida, dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo.  
3 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-5783/04 – Verificação de**  
4 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-1077/2008**, por parte do ex-Prefeito do Município de  
5 **ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão**. Relator: Conselheiro Umberto  
6 **Silveira Porto**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos da do pronunciamento da  
7 Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento da  
8 decisão; 2- pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de  
9 estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2481/06 –**  
10 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-227/2006**, emitido quando do  
11 **juízo de pedido de parcelamento para reposição de recursos à conta específica do**  
12 **FUNDEB, por parte do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. José Francisco**  
13 **Marques**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o  
15 parecer constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de não cumprimento da  
16 decisão contida no Acórdão APL-TC-227/2006, com as recomendações constantes da  
17 decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Francisco Marques, no valor de  
18 R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
19 dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela  
21 determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que promova a reposição à conta  
22 específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 70.678,69, em  
23 22 (vinte e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo 21 (vinte e uma) parcelas  
24 no valor individual de R\$ 3.210,00 e a última no valor de R\$ 3.268,69, devendo o  
25 montante transferido ser utilizado na forma prevista do art. 11 da Resolução Normativa  
26 RN-TC-11/2009; 4- pela determinação do retorno dos autos à Corregedoria desta Corte,  
27 para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
28 **TC-7490/09 – Verificação de Cumprimento do item “III” do Acórdão APL-TC-**  
29 **969/2008**, por parte do Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira**  
30 **de Sousa Soares**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o  
31 Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos  
32 ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente da Corte, em razão de seu  
33 impedimento. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, após as

1 cautelas de estilo. **RELATOR: 1-** pela declaração de cumprimento da decisão; **2-** pelo  
2 retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o  
3 voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
4 Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda no exercício da Presidência, em razão do  
5 impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro  
6 Fernando Rodrigues Catão anunciou o **PROCESSO TC-5347/04 – Verificação de**  
7 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-220/2009, por parte do Prefeito do Município de**  
8 **IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.  
9 **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. **PROPOSTA**  
10 **DO RELATOR: 1-** pela declaração de cumprimento da decisão; **2-** pelo retorno dos autos  
11 à Corregedoria desta Corte, para as providências ao seu cargo. Aprovada proposta do  
12 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
13 Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua  
14 Excelência declarou encerrada a sessão às 12:20hs, abrindo audiência pública para  
15 distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de  
16 10 a 16 de março de 2010, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de  
17 Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 158 (cento e cinquenta e oito) processos  
18 da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida  
19 \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente  
20 Ata, que está conforme.

21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de março de 2010.**

22

23

24

25

26

27

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
PRESIDENTE

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
CONSELHEIRO

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
CONSELHEIRO

---

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONSELHEIRO

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

---

**MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR-GERAL